

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 002/2024

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO de empresas interessadas (diretamente ou por meio de corretores autorizados), no ramo de atividade correspondente, desde que devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para atuar como ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ou OPERADORA, visando à disponibilização de Planos de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55,II do Decreto 9.787/2023.

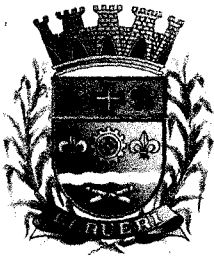
IMPUGNANTE: NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Trata-se de impugnação ao Edital interposta tempestivamente (15/02/2024), via e-mail, pela empresa: NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Requer a impugnante:

"(...) (i) alterar o item 1.1 do Edital para excluir as Administradora de Benefícios das legitimadas para o credenciamento, ante a não adequação à configuração do contrato e, por conseguinte, para a prestação dos serviços previstos no Edital; (ii) alterar o item 15.3 do Edital para prever o pagamento por fatura única do órgão contratante que deve ser responsável pelo repasse dos valores dos planos à Operadoras e pelas contratações, diante da previsão do art. 29, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS; (iii) alterar o Item 16 do Termo de Referência e o item 1.1 do Edital de Credenciamento para suprimir a exigência de UTI Móvel e a necessidade de cobertura em no território nacional para todos os planos, o que onera excessivamente as propostas e pode ferir os princípios do próprio Edital; (iv) alterar ou suprimir o item 6.7 do Termo de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Referência, considerando que, como regra, a morte do (ex)servidor titular do plano acarreta extinção do vínculo, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no art. 30, §2º da Lei nº 9.656/98, caso haja requerimento de permanência por parte de beneficiários dependentes; (v) suprimir o item 15.4 do Edital, a fim de afastar a obrigatoriedade de realização de reuniões públicas para negociação dos preços e condições de contratação, diante da necessidade de que tal negociação seja feita entre estipulante e Operadoras; (vi) suprimir o vocábulo “território nacional” do item 13.1 do Termo de Referência por onerar excessivamente os planos e extrapolar a previsão legal.”

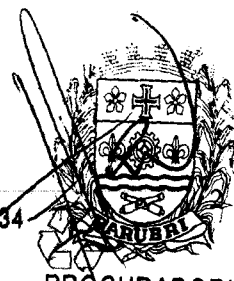
DA ANÁLISE

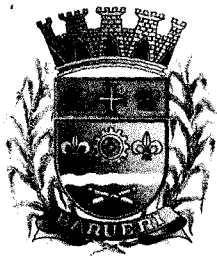
Analisando cada ponto discorrido na peça apresentada, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se a seguir as ponderações que fundamentam a decisão final.

No item “A” da impugnação, a empresa argumenta que o Edital deve ser retificado para excluir as Administradoras de Benefícios do rol de empresas aptas a se credenciar para a prestação dos serviços. A impugnação não procede nesse ponto.

O objetivo do credenciamento é justamente ampliar as opções disponíveis aos servidores, incluindo tanto Operadoras quanto Administradoras de Benefícios. Essa variedade permite que cada servidor escolha a empresa que melhor atenda às suas necessidades.

Não obstante, em vista dos argumentos apresentados pela impugnante, o edital será retificado de modo a melhor distinguir a atuação das Administradoras e Operadoras. No entanto, nenhuma das figuras será retirada do rol de possíveis credenciadas, visto que o objetivo é ofertar o maior número de possibilidades ao servidor.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Quanto ao **item "B"** da impugnação, a empresa argumenta que a previsão de desconto em folha de pagamento como única forma de repasse, conforme estabelecido no Edital, não é suficiente para garantir o recebimento dos valores. Alega que a Câmara Municipal de Barueri deveria realizar o repasse das mensalidades em fatura única.

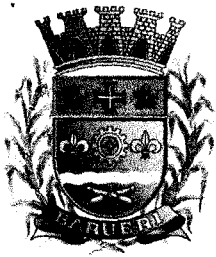
A impugnação não procede nesse ponto. O ente público tem a prerrogativa de, por meio do Edital, estabelecer as condições de participação dos credenciados. Cabe às empresas interessadas avaliar tais condições e decidir se desejam ou não participar do credenciamento.

A impugnante também argumenta, no **item "C"** da referida peça, que as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2024, que incluem a disponibilização de UTI Móvel e cobertura nacional em todos os planos de saúde ofertados, são onerosas e injustificadas. Alega que tais imposições aumentam consideravelmente os custos para as operadoras, violando os princípios da competitividade, da supremacia do interesse público e da igualdade. A empresa argumenta que a exigência de UTI Móvel em todos os planos, inclusive nos mais básicos, é desnecessária e que a cobertura nacional deveria ser opcional, permitindo a oferta de planos mais acessíveis. Por fim, a impugnante solicita a alteração do edital para remover a exigência de UTI Móvel e tornar a cobertura nacional opcional, a fim de garantir a competitividade do processo licitatório e atender ao interesse público.

A impugnação não procede nesse ponto. O tipo de plano, incluindo a abrangência, será definido por meio do rol de planos oferecidos e acordado entre o servidor e a credenciada. Já a exigência de UTI móvel atende à Resolução Normativa nº 490/2022 da ANS e visa garantir a segurança dos servidores em situações de emergência, cabendo ao médico assistente avaliar a necessidade de sua utilização no momento da remoção.

Ainda na impugnação, no **item "D"**, a empresa questiona a previsão do item 6.7 do Termo de Referência, que garante a permanência dos dependentes no plano de saúde após a morte do titular. Argumenta que, de acordo com a regulação,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

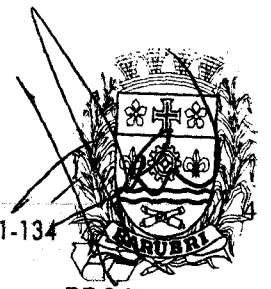
vigente, a morte do titular geralmente extingue o vínculo do plano coletivo, inclusive para os dependentes, e que a permanência só é permitida em casos específicos previstos em lei e na Resolução nº 488/2022 da ANS, mediante solicitação expressa dos dependentes.

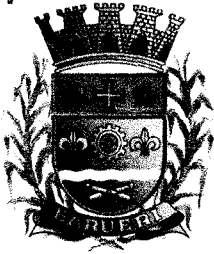
A impugnação não procede nesse ponto. A permanência dos dependentes em caso de morte do titular está de acordo com o artigo 30, §3º da Lei nº 9.656/98 e com o art. 8º da Resolução nº 488/2022 da ANS. As mesmas condições do plano serão mantidas, exceto a vinculação à Câmara Municipal de Barueri para fins de repasse, visto que não haverá mais salário para desconto.

No item "E", a empresa impugnante argumenta que a previsão de "reuniões públicas" para exposição e negociação de preços, é descabida e contraria a dinâmica dos planos coletivos. Alega que tais reuniões atrasariam o processo de contratação e que a negociação de preços e condições dos planos deve ocorrer diretamente entre o ente público estipulante e as operadoras, conforme entendimento jurisprudencial. Diante disso, solicita a supressão do referido item do Edital.

A impugnação não procede nesse ponto. A Câmara Municipal de Barueri tem a prerrogativa de marcar reuniões públicas, se necessário. A participação das operadoras ou administradoras de benefícios é facultativa.

Diante de todos os argumentos apresentados, cabe destacar que a empresa impugnante também questiona, no item "F" da impugnação, a exigência de reembolso em todo o território nacional, conforme disposto no item 13.1 do Termo de Referência. Alega que tal exigência extrapola a regulação da ANS e onera indevidamente a contratação, visto que a Resolução Normativa ANS nº 566/2022 limita o reembolso a situações específicas e à área de abrangência do plano, incluindo o município de cobertura, municípios limítrofes e a região de saúde. Diante disso, solicita a remoção do termo "território nacional" do referido item, a fim de adequá-lo à regulação setorial.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A impugnação procede nesse ponto. O termo "território nacional" será removido do item em eventual retificação do edital. Ressalta-se que os reembolsos deverão obedecer ao contrato firmado entre a credenciada e o servidor.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando-se os princípios basilares da Licitação e a legislação de regência, após análise de todo o alegado, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de nº 1 a 5 da impugnação apresentada pela empresa NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e **DEFIRO** o pedido de nº 6, para retificação de cláusulas do Edital de Credenciamento.

Barueri, 11 de abril de 2024.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL

Dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 11 de abril de 2024.


ANTONIO FURLAN FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

